



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022.

Autoriza a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, vale-alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Alvares Machado, destinado à aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento do vale alimentação de que trata esta lei, os servidores ativos:

- a) ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- b) ocupantes de cargo de provimento em comissão;
- c) contratados, para atender excepcional interesse público; e
- d) conselheiros tutelares.

Art. 2º O valor do vale-alimentação é fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º O vale-alimentação será pago ao servidor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, de acordo com sua jornada de trabalho, nos seguintes percentuais:

- a) 100% (cem por cento) do valor previsto no *caput* para o servidor com jornada de trabalho igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais; e
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no *caput* para o servidor com jornada de trabalho inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O vale-alimentação instituído por esta lei será também concedido ao servidor no período de férias anuais e de licença prêmio.

§ 3º O servidor que acumule regulamente cargos públicos fará jus à percepção de um único vale-alimentação.

Art. 3º O valor do vale-alimentação será concedido ao servidor através de cartão alimentação.

Parágrafo único. Caberá à Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, gerenciar a aquisição do cartão alimentação, mediante licitação, administrar e controlar sua distribuição junto aos servidores.

Art. 4º O vale-alimentação será devido ao servidor em função dos dias efetivamente trabalhados, apurado através do registro de sua frequência em sistema adotado pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

Estado de São Paulo

Art. 5º Não fará jus ao recebimento do benefício do vale-alimentação, o servidor que:

- a) registrar, durante o mês correspondente, ao menos 1 (uma) falta injustificada no serviço, ainda que por apenas 1 (um) turno;
- b) manter-se afastado para tratamento de saúde após 15 (quinze) dias, sem licenciar-se junto ao INSS nos termos da Lei nº 8.213/91;
- c) permanecer afastado após a cessação de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos pelo INSS nos termos do art. 18, inciso I, alíneas “a”, “e”, e “h”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91, independentemente da interposição de recurso administrativo e/ou ingresso de ação judicial;
- d) afastar-se temporariamente do emprego, cargo ou função para tratamento de pessoa da família, após 60 (sessenta) dias;
- e) afastar-se ou licenciar-se temporariamente do emprego, cargo ou função para tratar de assuntos particulares; e
- f) estiver cumprindo pena de suspensão da função durante o respectivo período;
- g) estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos casos de admissão, demissão e/ou exoneração, o vale-alimentação será pago proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 6º O vale-alimentação não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 7º O valor do vale-alimentação fixado no art. 2º poderá ser revisto e/ou majorado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre no mês em que ocorrer a revisão geral anual dos servidores, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário, ficando condicionado a existência de dotação orçamentária suficiente para a implementação do ajuste.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2022.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.608 de 25.06.2009 e nº 3.039 de 10.03.2020.

Álvares Machado, 7 de fevereiro de 2022.

APROVADO EM	13
SESSÃO	ORDINARIA
DATA	15.02.2022
ROGER FERNANDES GASQUES Prefeito Municipal	
PRESIDENTE	

APROVADO EM	22	DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINARIA		
DATA:	22/02/2022	
PRESIDENTE		